

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1205/91
INTERESSADO : Cândido Soares
ASSUNTO : Equivalência de estudos.
RELATOR Consº Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 180/92 CESG APROVADO EM 11/03/92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

O Sr. Cândido Soares RG.: 6.759.432, nascido em 11/03/37, através de requerimento, dirigiu-se ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando sejam seus estudos e experiência profissional considerados equivalentes à conclusão do 2º grau, uma vez que, aprovado na FUVEST, pretende ingressar no Curso de Letras da USP, na qual obteve classificação para o período matutino na opção Português.

1.2 Expôs o requerente que:-

1.2.1 eliminou, via exames de suplência de 2º grau, a maioria dos componentes curriculares determinados em lei, inclusive OSPB, faltando-lhe apenas a aprovação em Matemática; no último exame estadual (outubro/91) obteve 4,5 neste componente (de fls. 04 a 07);

1.2.2 lecionou Inglês durante quase 15 anos, como autônomo, no Grupo Educacional Equipe Vestibulares (1974 e 1975), no Instituto Roselii, nas Escolas Fisk, Lessa e no Instituto Nacional de Difusão da Língua Inglesa (fundado por ele em 1964) - fls. 15, 28 e 29;

1.2.3 trabalhou como intérprete, Português-Inglês, na Nigéria/Africa durante cerca de um ano (carteira profissional cópia fls. 12 e 13);

1.2.4 foi apresentador e produtor de programas radiofônicos por sete anos nas Rádios Excelsior, Nacional e Globo - fls. 02, 10, 11 e 13;

1.2.5 escreveu livros e artigos como autor e co-autor, sob o pseudônimo de Jason Soares, que tratam de Astrologia e Cura por Plantas (cópia de fls. 18 a 27 e de 32 a 37);

1.2.6 foi membro pesquisador do Instituto de Ciências "James Braid" (junho 72 a junho 73), e Diretor do Departamento de Estudos Astrobiopsicológicos dessa entidade, a qual se destina a pesquisa e à difusão técnico-científica da Hipnologia e ciências afins e subsidiárias (fls. 16);

1.2.7 fez inúmeras traduções e versões para os seguintes idiomas- Português, Inglês, Francês, Espanhol, Esperanto e Tupi (fls. 29);

1.2.8 frequentou os seguintes cursos:-

a) Cursos de Inglês (qualificação e aperfeiçoamento) período de 1953 a 1977;

b) Curso de Custos Industriais - 1961 (fls. 08);

c) Curso de Psicologia em 10 lições - 1962 - (fls. 09);

d) Investigação Policial e Criminalística - 1971 (sem comprovação);

1.3 Consta, na página 14 do protocolado, uma declaração do Centro Cultural Anglo-Brasileiro, datado de 20/07/77, que dá conta ser o interessado possuidor de registro de "Licenceship Degree nº 54564".

1.4 Com os documentos acima citados e declaração do interessado, foi o autuado protocolado diretamente neste Conselho Estadual.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre solicitação de equivalência de estudos por parte do Sr. Cândido Soares.

2.2 O requerente prestou, porém não foi aprovado no exame supletivo de Matemática, o único componente que lhe faltava eliminar para poder receber o certificado de conclusão do ensino do 2º grau.

2.3 No decorrer de sua vida, fez vários outros cursos, obteve aprovações em cursos relativos a assuntos diversos, lecionou, redigiu colunas para jornais, fez traduções de obras editadas em Inglês e Espanhol, realizou estudos e experiências no campo de Psicologia, publicou trabalhos e apresentou programas de rádio.

2.4 Requer que o somatório - incluindo os exames de suplência de 2º grau a que se submeteu com aprovação, mais a experiência profissional - seja considerado como equivalente aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

2.5 O artigo 15 da Lei 5540 de 28 de novembro de 1968, que fixou normas para organização e funcionamento do ensino superior, determina que as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior podem, entre outras atividades, ministrar cursos de graduação, que estão abertos à matrícula para candidatos que tenham concluído o ciclo colegial ou equivalente e que tenham sido classificados em concurso vestibular.

2.6 Assim, nos termos da legislação vigente, não preenche o interessado as exigências para prosseguir estudos em grau superior por não ter concluído o ensino do 2º grau, nos termos da Deliberação CEE nº 4/77.

2.7 Contudo, há pareceres neste Colegiada, como o de nº 311/76, que estudaram questão similar e firmaram posição a partir da conceituação da equivalência, sob um ponto de vista menos formal e mais pedagógico. Nesse sentido, segundo o entendimento defendido no referido parecer, o "que importa saber não é se o interessado fez estudos em tudo e por tudo idênticos aos de determinado grau, até porque não existe essa identidade..." (...). "Importante é que, ainda que por caminhos diversos de escolaridade, tenham sido atingidos os objetivos mínimos fixados para determinado nível de ensino" (...).

"O que se busca, hoje, no 2º grau, é que o aluno demonstre ter desenvolvido as suas potencialidades individuais, ter se qualificado para algum tipo de trabalho e ter se preparado para o exercício consciente da cidadania". Entendem os relatores do parecer que é conceito amplo de equivalência, que está associado à ideia de maturidade.

2.8 A interessada, no Parecer 311/76 retrocitado, havia completado 5 anos de estudos, compreendendo o antigo curso propedêutico mais dois anos de curso técnico de secretariado; profissionalmente, exercia funções de assistente especializada em organização e redação científica na biblioteca do Instituto "Adolfo Lutz", em São Paulo. Teve a equivalência de 2º grau concedida, sendo-lhe facultado o direito de prosseguir estudos.

2.9 O Parecer CEE nº 131/91, examinando caso de interessado, foi favorável à equivalência pretendida, para fins de prosseguimento de estudos em 3º grau, levando em conta o conjunto dos estudos formalmente realizados mais a experiência profissional adquirida ao longo do tempo. Havia o requerente cumprido, após o curso primário, quatro anos de estudos seminarísticos (entre 1957 e 1961) e eliminado, via exames supletivos, cinco (5) componentes curriculares dentre nove (9) exigidos para obtenção do certificado de 2º grau; profissionalmente comprovou ser funcionário do Banespa (Banco do Estado de São Paulo), tendo ocupado cargos de chefia e gerência.

2.10 Outros pareceres do Colegiada, todavia, como o de nº 639/89, têm concedido equivalência de estudos de 2º grau, para fins de obtenção de registro de profissão, para fins de efetivação em concurso público prestado, e para fins de exercício profissional, mas não para fins de continuidade de estudos.

2.11 Com essa linha de conclusão também foram prolatados os Pareceres CEE 17/92, 224/91, 1091/89, 935/89, 1875/91 todos concedendo equivalência para fins específicos.

2.12 O interessado do processo em questão foi aprovado no Vestibular da FUVEST, para o Curso de Letras da Universidade de São Paulo, tendo obtido classificação para o período matutino na opção Português.

2.13 Analisando atentamente o protocolado, sob parecer favorável há que se considerar o conjunto dos estudos e experiência profissional de Cândido Soares como suficientes para conceder-lhe a requerida declaração de equivalência de estudos aod de nível de conclusão do ensino de 2º grau para fins de continuidade de estudos, em caráter excepcional.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer, considera-se, em caráter excepcional, o conjunto dos estudos e da experiência profissional de Cândido Soares como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, 11 de março de 1992.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

À CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrosio, Maria Eloísa Martins Costa "Ad hoc", Raphaela Carrozzo Scardua "Ad hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de março de 1992.

a) Cons^o José Mario Pires Azanha

Presidente em exercício da CESG nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente